



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.036 - RS (2016/0290821-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : PAULO ROCHA DORNELLES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WALDOMIRO BRIDI - RS069597
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão atinente à inépcia da denúncia não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de droga movimentada pela associação criminosa da qual era integrante, tendo sido apreendidos no curso das investigações 1.653 Kg (um quilo e seiscentos e cinquenta e três gramas) de maconha, além de *03 balanças, 01 estufa*, equipamentos costumeiramente utilizados para produção e embalagem do entorpecente, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.036 - RS (2016/0290821-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : PAULO ROCHA DORNELLES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WALDOMIRO BRIDI - RS069597
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROCHA DORNELLES JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no HC n. 0344282-84.2016.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 23/9/2016, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que se associou, com outros comparsas, para a prática do crime de tráfico de drogas.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. ABALO À ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada (fl. 50).

No presente recurso, alega, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente é primário, possui ocupação lícita e tem residência fixa, e ainda, que o decreto preventivo carece de adequada fundamentação, sustentando a inépcia da denúncia e a nulidade absoluta do processo.

Aduz cerceamento da defesa, em razão de não ter acesso aos autos e às supostas provas de que o paciente teria adquirido drogas ilícitas, pois não está provada a materialidade dos crimes imputados, uma vez que não foi apreendido com o paciente nenhuma droga ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 117/122 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.036 - RS (2016/0290821-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Pretende-se, no presente recurso, consoante outrora relatado, a concessão da liberdade.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente:

A defesa de MAICON e DANIEL sustentou, em síntese, que os acusados são primários, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e juntou documentos.

A defesa de DANI WILLIAN, em síntese, asseverou que o acusado é primário, possuindo ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Requereu, alternativamente, a substituição por prisão domiciliar, ou internação compulsória e juntou documentos.

Já o réu PAULO, em síntese, sustentou que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e não possui envolvimento com o tráfico de drogas.

Juntou documentos.

Pois bem.

Trata-se de investigação perpetrada a partir do Inquérito Policial oriundo do Auto de Prisão em Flagrante nº 568/2016/151902/A, da Delegacia de Polícia de Charqueadas, acerca dos delitos de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico de Drogas, dentre outros, tendo como acusados, Edegar Luiz Rodrigues Pereira, Jean de Souza Pereira e Giovani Nogueira Pereira.

Juntamente com a prisão dos réus e apreensão de drogas, foram localizados aparelhos celulares e autorizada a análise do conteúdo contido.

Em razão disso, a Autoridade Policial verificou que o indiciado Giovane Nogueira Pereira, relacionava-se com outros jovens, em tese, traficantes da cidade de Charqueadas, a fim de que distribuíssem os entorpecentes. Dentre essas pessoas, foram apurados os nomes dos ora petionantes, sendo verificado que em certa oportunidade MAICON teria adquirido a quantidade de 250 gramas de maconha DANI, meio quilo de maconha Paulo, também meio quilo de maconha e Daniel 250 gramas de entorpecentes.

Insta registrar a natureza do delito que lhes é imputado, que em muito tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade e a paz familiar.

Todavia, sabe-se que o mero recurso a expressões sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

densidade jurídica para manutenção prisão cautelar, tais como (i.) credibilidade da Justiça, (ii.) clamor público ou (iii.) gravidade do delito, é insuficiente para justificar a segregação cautelar, pois acaba sendo violado o próprio sistema constitucional que assegura a presunção de inocência e o devido processo legal (TJ-RS, HC n° 70039081906, Terceira Câmara Criminal, Relatar Des. Odone Sanguiné, sessão de 04.11.2010).

Outrossim, são insuficientes, para a concessão de liberdade provisória, as condições pessoais favoráveis dos acusados, tais como (i.) primariedade e (ii.) residência fixa, se outros elementos recomendam a custódia cautelar (STJ, HC n° 160.556/8A, Quinta Turma, Relatar o Min. Feliz Fischer, DJ de 04.10.2010).

Desse modo, o perigo que enseja a tutela cautelar, por sua vez, decorre de uma situação concreta gerada pelo imputado, quando, por elementos empíricos, se pode depreender que a colocação dos autuados em liberdade importa em risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deve haver (i.) uma natureza comum entre os crimes cometidos e o que se pretende evitar; (ii.) que tais crimes sejam graves, aferindo-se, pelos antecedentes, a tendência a repetição dos atos delitivos, caracterizando-se, pois, o risco a bens jurídicos; e (iii.) a vulnerabilidade da vítima, seja por risco direto a uma pessoa específica como a bens jurídicos transindividuais (como, p.ex., saúde pública e meio ambiente).

E a garantia da ordem pública, por sua vez, conforme a interpretação que vem sendo feita pelo Supremo Tribunal Federal, consiste na necessidade de acautelar o meio social quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social diante do fundado receio de que volte a delinquir.

In casu, trata-se de prisão preventiva decretada, com fundamento em prévia investigação levada a efeito pela Autoridade Policial.

Assim, considerando a situação narrada pela Autoridade Policial e os elementos de provas constantes, a manutenção da segregação cautelar dos acusados para garantia da ordem pública se sustenta, já que a disseminação de substâncias entorpecentes na comunidade Charqueadense, sem dúvida alguma, põe em risco a segurança da população.

Ainda, é cediço que este ilícito penal, além de trazer consigo graves problemas sociais, tem fomentado o aumento geométrico da criminalidade, principalmente crimes contra a vida e o patrimônio, pois, não raras vezes, usuários, com o propósito de obter dinheiro para sustentar o vício, têm praticado furtos, roubos, latrocínios e homicídios.

Os traficantes também são implacáveis na cobrança de dívidas, oriundas do tráfico, sendo a morte o resultado certo para os inadimplentes. O tráfico de drogas, portanto, deve ser rigorosamente combatido, principalmente como forma de estancar a criminalidade que lhe segue, daí porque a decretação da prisão preventiva tem o caráter de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública e encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, de acordo com a natureza e peculiaridade do fato que está sendo investigado, a prisão preventiva se mostra necessária para o êxito da instrução processual, haja vista que somente a custódia cautelar dos acusados poderá assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal no caso em tela, de enorme gravidade e proporção no Estado do Rio Grande do Sul.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível, tampouco conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, no caso em tela.

Sendo assim indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva dos réus PAULO ROCHA DORNELLES JÚNIOR, DANI WILLIAM DE ABREO GOULART, DANIEL DE ANDRADE GIBBON e MAICON MOTTA CORREA ou sua substituição por outra medida cautelar, fulcro no art. 312 do CPP (fls. 18/21).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem, assim asseverando:

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente foi idônea e concretamente fundamentada, tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, sendo apta, portanto, a sustentar o decreto prisional.

Deflui-se das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como dos documentos constantes dos autos, que o paciente foi preso preventivamente, em decorrência da operação Teixeira, que tem como objetivo desarticular uma associação criminosa que comercializa drogas no município de Charqueadas/RS.

*Conforme se verifica, o paciente foi preso em flagrante no dia 23/09/2016, após mandado de busca e apreensão em um dos sítios onde residia EDEGAR, vulgo Teixeira, sendo encontrados neste local **1.653 gramas de maconha, 03 balanças, 01 estufa**, aparelhos celulares, notebook e um automóvel GM Vectra.*

Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria inequívoco abalo à ordem pública, uma vez que se trata de uma grande associação criminosa.

Ademais, sabe-se que o tráfico é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que despertam o uso e a venda de drogas.

Sobre a garantia da ordem pública, Guilherme de Souza Nucci preleciona o seguinte 1 : “Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recolhimento do agente.”.

No caso, em resumo, existem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de tráfico de drogas, sendo efetivamente necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto ao cerceamento da defesa alegado pelo impetrante, descabe ser considerado, uma vez que o sigilo decretado pelo juízo a quo serve para a cautela da investigação, que deverá ser encerrada em breve, podendo, então, ser conferidos os autos pela defesa.

Para fins de complementação do voto, transcrevo o parecer da ilustre Procuradora de Justiça Angela Salton Rotunno:

“(...)As evidências são contundentes no sentido de que Maicon atuava associado com os denunciados Edegar Luiz Rodrigues Pereira, Jean de Souza Pereira e Giovane Nogueira Pereira.

A segregação preventiva tem por fundamento de garantia da ordem pública.

Portanto, a situação narrada demonstra a efetiva necessidade de manutenção da preventiva do paciente, desaconselhando-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade da imputação, tendo em vista que as circunstâncias revelam o periculum libertatis.

Daí porque o fundamento de acautelamento da ordem pública, evitando-se a reiteração da prática criminosa.(...)”

Outrossim, o fato de o paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constitui razão suficiente para, por si só, repelir a necessidade da prisão ou autorizar sua liberdade.

Não se cogita, pois, de ilegalidade ensejadora da concessão da ordem de habeas corpus.

Em face do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus (fls. 51/53).

Inicialmente, quanto à matéria questionada sobre a inépcia da denúncia, verifico que a tese não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, não merece acolhimento o pleito, pois, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem “o sigilo decretado pelo juízo a quo serve para a cautela da investigação, que deverá ser encerrada em breve, podendo, então, ser conferidos os autos pela defesa” (fl. 53). Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

[...]

NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS DA
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
DEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS APENAS APÓS A
CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. PROCEDIMENTO REGULAR.
ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O direito de vista dos autos aos advogados não é ilimitado, sendo certo que o acesso dos patronos dos acusados à cautelar de interceptação telefônica durante sua realização pode frustrar a medida, motivo pelo qual apenas após o cumprimento das diligências autorizadas judicialmente é que se pode falar em publicidade para os réus e seus defensores. Precedente.

[...]

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE
PRISÃO PREVENTIVA E DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO
DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO
MAGISTRADO SINGULAR. RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do recurso no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, parcialmente conhecido e desprovido (RHC 38.810/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2015).

No que se refere à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pela quantidade de droga movimentada pela associação criminosa da qual o recorrente fazia parte, tendo sido apreendidos, no curso das investigações, na posse de um dos comparsas 1.653 (1 quilo e seiscentos e cinquenta e três gramas) de *maconha* (fl. 74), além de 03 *balanças*, 01 *estufa*, equipamentos costumeiramente utilizados para produção e embalagem do entorpecente, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois foram apreendidos 1.528,8 gramas de maconha e 615,6 gramas de cocaína. Além disso, o paciente já vinha sendo investigado pelo suposto envolvimento com o tráfico de drogas, havendo notícias de que ele seria o líder da atividade criminosa na cidade de Capivari.

4. Saliente-se que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, como ocorreu nos presentes autos.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 369.545/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290821-4

RHC 78.036 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054112620168210156 03442828420168217000 15621600038265 15621600061232
15621600076370 3442828420168217000 54112620168210156 70071340889

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROCHA DORNELLES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: WALDOMIRO BRIDI - RS069597
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DANI WILLIAM DE ABREO GOULART
CORRÉU	: DANIEL DE ANDRADE GIBBON
CORRÉU	: MAICON MOTTA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.